

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 120/2018

PROC. N° 3121/17
PLL N° 352/17

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei n° 352/17, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Nossa Senhora da Esperança o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Cinco Mil e Sessenta e Nove - Loteamento Mânica Lavoura, localizado no Bairro Campo Novo.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 4), croqui (fl. 4, verso).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 4, verso), conforme determina o art. 5°.

Quanto ao nome proposto, ou seja, um dos muitos títulos atribuídos a Virgem Maria, Mãe de Jesus, é necessário verificar se estamos diante de uma homenagem a pessoa histórica o que atrairia a incidência do art. 2°, caput c/c com seu § 3°, o qual veda que mais de um logradouro receba denominação de uma mesma pessoa. Vedação que se estende não só ao nome da pessoa, mas a apelidos, títulos, etc pelos quais ela é conhecida em razão da denominação se dar, nestes casos, em homenagem a tal pessoa¹. Daí, a necessidade de se verificar se a denominação proposta configura homenagem ou não.

A proposição pode até apresentar um certo caráter de homenagem, no sentido, de veneração, mas não, ao nosso ver, a pessoa ou a figura histórica, mas sim ao que a imagem e a figura religiosa que a Nossa Senhora da Esperança representa aos que professam a fé católica. Por isso, não vejo impedimento para que se empreste os vários

¹Esta é a única interpretação que dá sentido e coexistência ao § 3° do art. 2° e ao art. 4°, que proíbe atribuir mesma denominação a mais de um logradouro público. Se assim não fosse o §3° do art. 2° seria inútil. Tão pouco poderia se cogitar de um dispositivo ter revogado o outro uma vez que ambos foram introduzidos, na redação atual, pela mesma Lei (LC n° 525/05).

títulos atribuídos a Virgem Maria aos logradouros públicos de Porto Alegre, desde que, é claro, respeitada a regra do art. 4º que proíbe atribuir mesma denominação a mais de um logradouro público.

Por essa razão não se aplica, no caso, os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há, contudo, informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

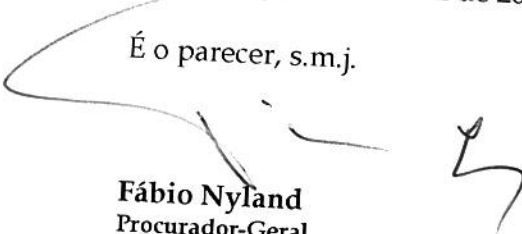
Quanto ao caráter religioso da denominação proposta e eventual violação ao art. 19 da Constituição Federal registro aqui a posição adotada pela Procuradoria expressa na Informação nº 517/2017 no sentido de que apesar do princípio da laicidade exigir do Estado uma posição de neutralidade quanto as questões religiosas, não é possível, no estado da arte, recomendar por razões de ordem jurídico-constitucional a retirada de tais símbolos religiosos das dependências da Câmara. O cenário jurídico sobre o tema não se alterou, portanto, mutatis mutandi, a conclusão é a mesma. Logo não há óbice a denominação proposta sob este aspecto.

A informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial². E que o logradouro em questão foi tão somente identificado sob forma numérica (vide croqui) segundo preconiza o art. 10. Se assim é, a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica), não se aplicando a exigência de maioria qualificada reservada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento, acerca do assinalado acima, a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

Porto Alegre, 16 de abril de 2018

É o parecer, s.m.j.


Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

² A ficha de fl. 05 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.